

Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 030/2025

“Dispõe sobre o censo animal no âmbito do município de Itapecerica, visando o controle populacional de animais domésticos e dá outras providências.”

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, o vereador que este subscreve submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Itapecerica, o programa permanente “Censo Municipal de Animais Domésticos”, visando o censo estatístico de animais domésticos com intuito de localizar seus proprietários, controlar o número populacional de animais, viabilizar a proteção da população contra diversas endemias e o controle de zoonoses, em seu perímetro urbano e rural.

Art. 2º - O censo tem como objetivo promover o levantamento de dados e, a partir destes dados, realizar direcionamentos das políticas públicas voltadas para a causa animal e para a saúde.

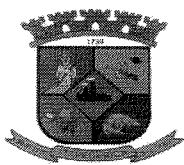
Art. 3º - Fica determinada a realização anual do Censo Municipal de Animais Domésticos, cujas informações serão coletadas pelos agentes de combate de endemias durante as visitas já realizadas às residências.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Poder Executivo determinar o período para realização do Censo Municipal de Animais Domésticos.

Art. 4º - Para atendimento dos objetivos previstos nesta Lei, o censo será realizado para obtenção de informações a partir das sugestões abaixo, bem como outras informações que os profissionais competentes julgarem necessárias:

- a) Número de animais de estimação por imóvel, raça, cor;
- b) As espécies de animais de estimação existentes no imóvel;
- c) Condição reprodutiva (se é esterilizado ou não);
- d) Identificação do tutor, devendo constar nome completo e telefone de contato;
- e) Se o animal está vacinado contra raiva;
- f) Foto do animal.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias,



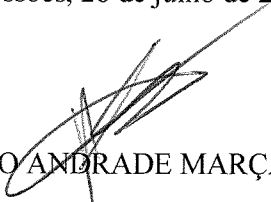
Câmara Municipal de Itapeçerica

Estado de Minas Gerais

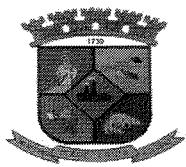
contados de sua publicação.

Art. 6 °- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2025.


RODRIGO ANDRADE MARÇAL

Vereador



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 030/2025

De acordo com o Ministério da Saúde, a “Uma só saúde”, também conhecida como “Saúde Única”, é a tradução do termo em inglês “One Health”, que se refere a uma abordagem integrada que reconhece a conexão entre saúde humana, animal, vegetal e ambiental.

A abordagem de Uma Só Saúde propõe e incentiva a comunicação, cooperação, coordenação e colaboração entre diferentes disciplinas, profissionais, instituições e setores para fornecer soluções de maneira mais abrangente e efetiva.

A implementação dessa abordagem favorece a cooperação, desde o nível local até o nível global, para enfrentar desafios emergentes e reemergentes, como pandemias, resistência antimicrobiana, mudanças climáticas e outras ameaças à saúde.

Assim, a abordagem de Uma Só Saúde oferece possibilidades para elaborar e implementar programas políticas públicas, legislações e pesquisas, nos quais diversos setores e disciplinas colaboram para o alcance de melhores resultados nas estratégias de saúde humana, animal, vegetal e ambiental.

No Município de Itapecerica, a fim de promover a abordagem de Saúde Única, a realização de censo animal é imprescindível.

As informações coletadas vão possibilitar a promoção de ações e campanhas de proteção animal mais eficazes, o controle de zoonoses de forma efetiva, além de justar os recursos destinados à vacinação, vermifugação, castração e demais medidas sanitárias, garantindo que atendam à realidade populacional dos animais da cidade de Itapecerica.

Para maior efetividade do programa, devem ser designados para a realização do censo os profissionais cujas funções sejam convergentes com o objetivo desta Lei. De acordo com o Ministério da Saúde, os Agentes de Combate às Endemias têm como algumas de suas atribuições a visita domiciliar e a coleta de dados. Nesse contexto, destaca-se o teor do inciso VIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.350/2006:

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:



Câmara Municipal de Itapepecerica

Estado de Minas Gerais

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

Sala das Sessões, 28 de julho de 2025.



RODRIGO ANDRADE MARÇAL